

PL Nº 2063/2014

PARECER 003 - CCJ

(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 2063/2014 que "Altera a Lei nº 4.326, de 22 de maio de 2009", que *Assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e integrantes da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Prof Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Joe Valle, que "Altera a Lei nº 4.326, de 22 de maio de 2009", que *Assegura a participação de*

142

artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e integrantes da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal.

Segundo a proposição, fica instituída a cota de 20% da programação de eventos culturais promovidos ou apoiados pelos Poderes do Distrito Federal para apresentação de artistas locais.

Na justificação o autor destaca que a medida visa a aperfeiçoar a Lei nº 4.326, de 2009, buscando uma maior participação de artistas locais em eventos com recursos públicos distritais.

Distribuído para a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original em relação ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 3º, elenca os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

lv

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Deste mandamento constitucional retiram-se o significado e a justificativa das chamadas ações afirmativas, aqui entendidas como políticas públicas e privadas destinadas a implementar benefício em favor de um determinado número de pessoas, dentro de um contexto socioeconômico.

De tal perspectiva é que também se constitui a idéia de "discriminação positiva", entendida pela Corte de Justiça da Comunidade Européia (CJCEi) como uma medida que visa a eliminar ou reduzir as desigualdades que de fato podem existir na vida social.

Ao mesmo tempo, este objetivo preconizado pela Constituição Federal está sendo reforçado por políticas públicas já consubstanciadas em legislações infraconstitucionais vigentes hoje no país, dentre as quais se destacam:

(a) o disposto no art. 354, da CLT, que prevê cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais e coletivas;

(b) o disposto no art. 373-A, da CLT, que estabelece a adoção de políticas destinadas a corrigir distorções pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres;

(c) o disposto no art. artigo 10, §2º, da Lei 9.504-97, que determina cotas para mulheres nas candidaturas partidárias.



Todas estas normas o que estão a fazer é exatamente dar concretude ao princípio da igualdade assegurado constitucionalmente, em especial no significado que lhe dá o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na dicção do Ministro Ayres Britto:

"Com efeito, é pelo combate eficaz às situações de desigualdade que se concretiza, em regra, o valor da igualdade (valor positivo, aqui, valor negativo ou desvalor, ali). Isto porque no ponto de partida das investigações metódicas sobre as coisas ditas humanas, ou seja, até onde chegam as lentes investigativas dos politicólogos, historiadores e sociólogos acerca das institucionalizadas relações do gênero humano, o que se comprova é um estilo de vida já identificado pela tarja das desigualdades (culturais, políticas, econômicas e sociais). O desigual a servir como empírico portal da investigação científica e, daí, como desafio de sua eliminação pelas normas jurídicas".¹

O projeto em tela traduz importante demanda do setor cultural, no País e no mundo – a preocupação com o artista regional, com a formação musical das crianças e jovens e com o estímulo à diversidade da música nacional.



¹ Voto do Ministro Carlos Ayres Brito, na ADIN nº3330-1, do Distrito Federal, envolvendo o PROUNE, publicado em 02 de abril de 2008, p.09. Acessado pelo site do www.stj.gov.br, em 08/04/2008.

Cabe lembrar que o Brasil ratificou, em novembro de 2006, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, instrumento normativo da UNESCO que impõe, aos países membros, o compromisso de adequar a legislação nacional e as políticas públicas à preservação da multiplicidade de manifestações culturais existentes em seu território.

É importante destacar que a proposição valoriza o artista regional e busca oferecer mecanismos legais para preservar e incentivar a diversidade da cultura distrital, sem contar que atendem aos interesses da classe artística e musical.

Neste contexto, a Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim suplementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

Assim, em termos constitucionais, tal matéria está em consonância com a competência do Distrito Federal.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:



I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (grifo nosso)

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Cabe salientar que esta atividade não se configura como nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades do Poder Executivo, visto que a adoção de políticas afirmativas encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 2063/2014, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator